

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2022, PELA COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2022

Altera as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União e n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, para, cumprindo o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dos quais o Brasil é signatário, prever medidas que reforcem a prevenção e o combate à violência contra a mulher, inclusive em seu ambiente de trabalho.

Autor: Deputados SAMUEL MOREIRA e PEDRO VILELA

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.906, de 2022, de autoria dos ilustres Deputados Samuel Moreira (PSDB/SP) e Pedro Vilela (PSDB/AL), pretende modificar vários diplomas legais com a finalidade de estabelecer medidas que fortaleçam a proteção à mulher vítima de violência.

Na justificação, os parlamentares embasam a proposição na necessidade de aperfeiçoamento da legislação, sobretudo após o recente caso de agressão praticada pelo Procurador municipal Demétrius Oliveira Macedo contra a dra. **Gabriela Samadello Monteiro de Barros**, Procuradora-Geral do município de Registro/SP.

A proposta contou com as contribuições da dra. Gabriela, considerando as “alterações que ela compreende como potencialmente



benéficas às inúmeras mulheres brasileiras que são vitimadas, ano após ano, pelas diversas atrocidades praticadas, na maioria das vezes, por homens machistas ou misóginos”.

A matéria foi despachada às Comissões de Educação (CE), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer. Por versar a referida proposição sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, o Presidente da Câmara dos Deputados decidiu pela criação de Comissão Especial.

Foi aprovado o requerimento de urgência nº 1.284/2022, estando o projeto pronto para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que concerne à constitucionalidade, verifica-se que a proposição atende aos preceitos constitucionais referentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*) e a iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61).

A juridicidade do projeto também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico. Mais do que isso e, como explicita o art. 1º da Constituição Federal, a harmonia e consonância com o sistema jurídico fica evidente nas incursões que a proposta pretende realizar em diversos dos seus diplomas normativos – Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) e Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19).

A bem da verdade, na proposta podemos perceber, a partir do valor maior de grande parte da comunidade internacional, qual seja, o da dignidade da pessoa humana – sobretudo no que diz respeito à mulher –,



perfeita sincronia entre as disposições do nosso sistema jurídico (aqui nos referindo à Constituição e às leis que com ela guardam ou devem guardar pertinência) e os tratados, acordos e convenções internacionais.

Portanto, a aprovação do texto que agora estamos relatando propicia, como consagra a nossa Constituição, a abertura para outros “direitos e garantias (...) decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (§ 2º do art. 5º).

É exatamente isso que propomos aos demais parlamentares, isto é, acolher a proposição para cumprir, conforme nos chamam a atenção seus autores, “o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dos quais o Brasil é signatário”.

Sob o prisma da técnica legislativa, o projeto tem sua formulação adequada, nos termos da Lei Complementar nº 95/98 e de suas modificações posteriores.

Em relação ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a proposição ora analisada, pelas razões a seguir expostas.

No que tange à delimitação de conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, conforme previsto no § 9º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), entendemos que se trata de iniciativa salutar. De fato, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher evidencia diretrizes relevantes a serem incorporadas nos conteúdos curriculares transversais da educação básica.

No aspecto do mérito educacional, o Projeto de Lei nº 1.906, de 2022, soma-se a um conjunto de iniciativas legislativas que pretendem desenvolver medidas integradas de prevenção à violência contra as mulheres. Nesse sentido, destacamos o art. 8º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7



de agosto de 2006) e a recente alteração ao art. 26 da LDB perpetrada pela Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, proposições que acertadamente buscam impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

Sob o enfoque do direito penal e processual penal, as modificações propostas à Lei de Abuso de Autoridade, ao Código de Processo Penal e à Lei de Execução Penal se fazem necessárias, a fim de que casos como o da agressão à dra. Gabriela sejam prevenidos e combatidos com maior rigor.

A criação de novo tipo penal na Lei nº 13.869/19 é providência que se presta a impedir a revitimização da mulher vítima de violência e garantir que o atendimento à ofendida ocorra em conformidade com as diretrizes, os procedimentos e requisitos estabelecidos na Lei Maria da Penha. Busca, acima de tudo, assegurar tratamento humanizado à vítima e resguardar sua integridade física e psicológica, merecendo acolhimento.

O projeto estabelece, ainda, que a posterior rejeição ou revogação de medida de proteção deferida à vítima não dará ensejo à configuração do crime de abuso de autoridade. A referida modificação legislativa é igualmente meritória, uma vez que objetiva evitar a punição do agente que adotar providências visando à segurança da mulher agredida, na hipótese de eventual invalidação de tais medidas.

Outra importante alteração proposta é a possibilidade de se efetuar a prisão em flagrante do agente que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer a violência contra a mulher, bastando, para tanto, que o respectivo registro seja entregue à autoridade policial logo após a prática do crime.

A prisão em flagrante é um mecanismo de defesa da vítima e da sociedade. Intenta evitar a fuga e a prática de novos crimes pelo infrator, bem como auxilia a colheita de elementos de informação que comprovem os fatos em juízo e embasem a condenação.

Nesse contexto, a proposição se revela imprescindível para a modernização e o efetivo cumprimento da lei processual penal, tendo em vista



que as tecnologias atualmente existentes já propiciam a identificação do autor do delito, viabilizando sua prisão em virtude da certeza visual do crime.

Outrossim, as modificações propostas à Lei de Execução Penal beneficiam não só a mulher agredida como a coletividade, pois pretendem reforçar a segurança, a proteção da vida e da integridade física e psíquica da ofendida e de potenciais vítimas na hipótese de retorno do agressor ao convívio social.

A obrigatoriedade de realização do exame criminológico para a progressão de regime é medida que se impõe. Com efeito, a pessoa condenada por crime envolvendo violência ou grave ameaça contra a mulher deve ser submetida a uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos de ser transferida a um regime de cumprimento de pena menos gravoso, no qual terá maior contato com a sociedade.

Cabe mencionar que tal determinação não causa constrangimento ao apenado uma vez que não se trata de procedimento invasivo, mas apenas de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral¹.

Da mesma forma, mostra-se oportuna a imposição da utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça contra a mulher que obtiver autorização para saída temporária ou ao qual tenha sido concedida a prisão domiciliar, como forma de fiscalizar, de maneira mais efetiva, o cumprimento das condições estabelecidas para o gozo do benefício.

No mais, o projeto acerta ao dispensar o mesmo tratamento penal ao condenado pelos crimes de perseguição, violência psicológica e assédio sexual, definidos nos arts. 147-A, 147-B e 216-A do Código Penal, pois, embora nem sempre envolvam violência ou grave ameaça, são condutas que ferem a dignidade e prejudicam a saúde mental da mulher.

A proposição também sugere relevante alteração na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), ao propor a

¹ Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HC 103352 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008.



inserção de um art. 147-A no Capítulo II (“Do Afastamento Preventivo”) do Título V (“Do Processo Administrativo Disciplinar”) da norma.

O dispositivo proposto amplia o prazo de afastamento cautelar do exercício do cargo para até 180 dias (o prazo “normal” é de até 60 dias), com prejuízo da remuneração, nas hipóteses em que o servidor tenha praticado crime com violência ou grave ameaça contra a mulher ou os crimes de perseguição (*stalking*), violência psicológica contra a mulher e assédio sexual, nas formas tentada ou consumada, contra servidora do mesmo órgão ou entidade ou no ambiente de trabalho.

Trata-se de medida muito bem-vinda, pois está em plena sintonia com a realidade mostrada nos noticiários e vivida nos órgãos e entidades públicas existentes nos quatro cantos do País.

Não há mais espaço para qualquer tipo de violência física ou psicológica contra a mulher em nenhum segmento da sociedade, principalmente no próprio local de trabalho da potencial vítima.

A despeito disso, caso a violência ou grave ameaça aconteça, afigura-se lícito e proporcional que o afastamento cautelar do agressor possa ser de até 180 dias, prorrogáveis e com prejuízo da remuneração.

Vê-se, portanto, que o projeto merece acolhida por parte desta Casa, na medida em que contribui para o aprimoramento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão Especial, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.906, de 2022.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2022-8945

Apresentação: 25/08/2022 15:25 - PLEN
PRLP 1 => PL 1906/2022

PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220389586900>

